

Nota Técnica MAI25-1

Assunto: análise comparativa entre as propostas apresentadas pelo STF, CNJ e a atual legislação de alteração de valores e referência de aplicação do Adicional de Qualificação – AQ, pago a servidores do Poder Judiciário da União que preencherem os requisitos constantes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006.

Sumário Executivo

O objetivo desta Nota Técnica é analisar, em comparação com a atual norma legislativa, as propostas apresentadas pelo CNJ e pelo STF, no referente à base de cálculo e valores na aplicação do Adicional de Qualificação – AQ, pago a servidores do Poder Judiciário da União que preencherem os requisitos constantes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006.

Norma vigente e propostas de alterações na Lei nº 11.416/2006

Vigente (Lei nº 11.416/2006)	proposta CNJ	proposta STF
"Art. 14. § 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.	"Art. 14. § 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.	"Art. 14. § 5º O adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação ou do falecimento.
Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma: I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;	"Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o maior vencimento básico do cargo de Analista e será aplicado para todos os cargos, da seguinte forma:	Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

<p>II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre; III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização; IV - (VETADO) V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento). VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior. (Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)</p>	<p>I - 20% (vinte por cento), para doutorado (máximo de um curso); II - 15% (quinze por cento), para mestrado (máximo de dois cursos); II - 10% (dez por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos); IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), para curso reconhecido de nível superior, que não constitua requisito de acesso ao cargo (máximo de um curso); V - 2% (dois por cento) por certificação profissional, observada a limitação máxima de uma por ano e de três certificações no total; VI - REVOGADO VII - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento).</p>	<p>1- 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor; II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre; III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações; IV - 1 (uma) vez o VR, para curso reconhecido de nível superior não considerado como requisito de ingresso no cargo ocupado pelo servidor; V - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações; VI - 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.</p>
<p>§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo. § 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016) § 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste</p>	<p>§ 1º O Adicional de Qualificação previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderão ser recebidos cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento). § 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstos no inciso VII do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas. § 3º § 4º REVOGADO.</p>	<p>§ 1º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo. § 2º O AQ de que trata o caput deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, certificações e ações de capacitação. § 3º Os adicionais previstos nos incisos I e II absorvem os adicionais de menor nível,</p>

artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do **caput** deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo

§ 5º REVOGADO.

§ 6º Os Técnicos Judiciários que faziam jus à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) em razão da aplicação da redação original do § 5º deste artigo terão esta VPNI automaticamente absorvida e transformada no Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º Aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior será devido o Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso IV do caput deste artigo, desde que o referido curso não tenha sido utilizado como requisito de acesso ao cargo no momento da nomeação.

§ 8º O Adicional de Qualificação de que trata o caput deste artigo será implementado **conforme** regulamento **de** cada órgão do Poder Judiciário da União, **que preveja** as áreas e temas de seu interesse.

exceto o previsto no inciso VI deste artigo.

§ 4º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do caput está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 5º O adicional previsto no inciso VI do caput poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 6º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do caput serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da conclusão da certificação ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 7º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgão do Poder Judiciário da União.

§ 8º Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que faziam jus à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) em razão da aplicação da redação original do § 5º deste artigo terão esta VPNI automaticamente absorvida e transformada no AQ previsto no inciso IV do caput deste artigo, desde que o referido curso não tenha sido utilizado como requisito de acesso ao cargo no momento da nomeação." (NR)

<p>efetivo do servidor. (Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023)</p> <p>§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023)</p>		
	<p>Art. 2º A implementação das disposições desta lei não poderá ocasionar redução remuneratória ao servidor que, nesse caso, perceberá, como vantagem pessoal nominalmente identificada, a diferença entre o adicional de qualificação percebido anteriormente e aquele recalculado pelos critérios acima dispostos, até a sua efetiva absorção ou no prazo em que vigorar o pagamento do adicional de qualificação de treinamento.</p>	<p>Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o Anexo X - Valor de Referência (VR), a que se refere o caput do art. 15, conforme disposto no Anexo desta Lei.</p>
	<p>Art. 3º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela, decorrente da presente Lei, referente a atos anteriores à sua publicação.</p>	<p>Valor de referência = VR Valor = 6,5% do valor integral da CJ-1</p>
	<p>Art. 4º As alterações promovidas por esta Lei sobre os valores de adicional de qualificação aplicam-se aos proventos e pensões relativos a servidores em regime de paridade, sendo facultado ao interessado apresentar título ou diploma válidos que sejam anteriores à data de inativação, aplicando-se em todo caso o disposto no artigo anterior.</p>	
	<p>Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão</p>	

	à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.	
	Art. 6º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.	
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Base de cálculo

Atual	CNJ	STF
incidirá sobre o vencimento básico do servidor.	incidirá sobre o maior vencimento básico do cargo de Analista e será aplicado para todos os cargos.	calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) = 6,5% do valor integral da CJ-1 (10.990,74 x 6,5% = 714,40)

Efeitos remuneratórios

Requisitos para AQ	Atual		CNJ		STF	
	%	R\$	%	R\$	X* VR	R\$
Doutorado	12,50	1.161,52	20,00	1.858,43	5X	3.571,99
Mestrado	10,00	929,21	15,00	1.393,82	3,5X	2.500,39
Especialização	7,50	696,91	-	2.787,64	1X/curso (até 2 cursos)	714,40 (1.428,80 = 2 cursos)
Graduação (além do ingresso)	-	-	7,50	696,91	1X	714,40
Treinamento	3,00	278,76	6,00	557,53	0,6X	428,64

*Considerando que na proposta do CNJ a base de cálculo é o maior VB do cargo de analista, para facilitar comparações foi utilizado como exemplo o mesmo VB do cargo de analista, posicionado no padrão C3, vigente em fevereiro de 2025 = 9,292,14.

Tendo por base a legislação vigente, com os respectivos valores decorrentes, há que ser considerado que tanto a proposta do CNJ, quanto a proposta do STF trazem avanços. Há também algumas questões que merecem alguma discussão e negociação. Alguns pontos a serem destacados:

Valores

- As principais diferenças estão na base de cálculo.

Pelas propostas apresentadas – CNJ e STF, a base de cálculo deixa de ser o VB do próprio servidor, passando a ser pelo maior VB do cargo de analista, no caso da proposta do CNJ ou através de um “valor de referência” – VR, no caso da proposta do STF, vinculado ao valor da CJ-1.

Acumulação

Pela proposta do CNJ

- mestrado (máximo de dois cursos), pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos), curso reconhecido de nível superior, que não constitua requisito de acesso ao cargo (máximo de um curso), certificação profissional, observada a limitação máxima de uma por ano e de três certificações no total.

Nos casos acima só será possível o recebimento até o limite de 30% (trinta por cento).

Pela proposta do STF

- 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

- 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

- 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

Aposentados e pensionistas

Proposta do CNJ

- aplicam-se aos proventos e pensões relativos a servidores em regime de paridade, sendo facultado ao interessado apresentar título ou diploma válidos que sejam anteriores à data de inativação, aplicando-se em todo caso o disposto no artigo anterior.

Proposta do STF

- será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação ou do falecimento.

Ainda que na proposta do STF não haja menção a aposentadoria com paridade, a legislação referente à previdência de servidores públicos limita as aposentadorias pela média e pelo regime



ASSESSORIA E CONSULTORIA

de previdência complementar ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Com isso, apenas aposentadorias em regime de paridade teriam direito de considerar valores de AQ em seus cálculos.

Assim como na proposta do CNJ e na norma vigente, na proposta do STF o direito à AQ para aposentados e pensionistas só é possível desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação ou do falecimento.

Servidores cedidos

- Para o servidor cedido, a atual redação da lei garante o AQ para o caso de cessão para órgãos da União (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público) ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, o que não é alterado pela proposta do CNJ. Já a proposta do STF limita a situações de cessão apenas se cedido para órgão do Poder Judiciário da União.

Ainda que se depreenda que o objetivo seria buscar manter os servidores em atividade nos órgãos do PJU, poderia ser mantida a redação atual, assim como na proposta do CNJ.

Pelo acima exposto nesta Nota Técnica, mantemo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Brasília, 02 de junho de 2025

Vladimir Nepomuceno

VN1 Assessoria e Consultoria Ltda.